



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de **24 de agosto de 1988**

ACORDÃO N.º **301-25-821**

Recurso n.º **109.908**

Processo n.º **10845-002044/87-57.**

Recorrente **NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**

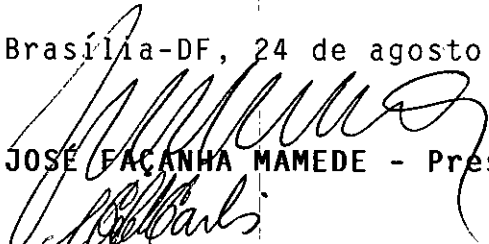
Recorrida **DRF - SANTOS - SP.**

Conferência final de manifesto. Falta de volumes.
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início
de procedimento fiscal relacionado com a infração exi-
me o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).
A data de referência para cálculo do tributo é do res-
pectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os conselheiros
João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet e José Maria de Melo,
em determinar o cancelamento da multa, face à denúncia espontânea; no
mérito, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido
o conselheiro Hamilton de Sá Dantas, Relator, que adotava como data
base para efeito do cálculo do tributo a da denúncia espontânea. De-
signado para redigir o acórdão o conselheiro José Façanha Mamede, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1988.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTOS EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

**ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.908

ACÓRDÃO Nº 301-25.821

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

A presente autuação fiscal envolve falta de mercadoria importada e identificada através de conferência final de manifesto, com, inclusive, a ocorrência de denúncia espontânea, tudo na vigência do atual regulamento aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

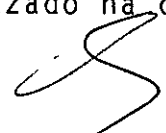
A recorrente, antes da instauração do auto de infração datado de 8 de abril de 1987, ingressou com carta de correção, conforme evidencia o documento de fls. 75, datado de 29 de abril de 1986, cujo conteúdo leio em sessão (lê).

Igualmente, às fls. 5/6 tem-se a denúncia espontânea da interessada acusando faltas na mercadoria manifestada, com data de 15 de maio de 1986.

Notificada, argúi inicialmente a ilegitimidade de parte passiva, argumentando que a sua participação restringe-se apenas ao exercício das atribuições próprias de agente marítimo, escusando-se, dessa forma, da responsabilidade tributária. Traz, inclusive, à colação, a Súmula 192, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, cujo conteúdo já é por demais conhecido deste Colegiado.

Prosseguindo, nega a ocorrência de faltas. Tece, em seguida, às fls. 66/67, uma demonstração procurando mostrar a inocorrência de faltas. Invoca, mesmo, isenção, consoante disposições do Decreto-lei nº 1.219/72 e Certificado BEFLEX nº 182/82. Defende, noutro passo, a inocorrência de penalidade, face à denúncia espontânea que formulou às fls. 5/6, com data bem anterior a daquela do lançamento.

Pede, ainda, que seja aplicada a taxa de câmbio com vista à conversão do dólar fiscal para cruzado na data do fato gera



gerador do tributo, isto é, na data da entrada do navio em território nacional, citando, em seu prol, os arts. 1º e 24, do Decreto nº 37/66 e mais os arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional.

Por fim, senão a improcedência da ação fiscal, pelo menos, na pior das hipóteses, o cancelamento da referida penalidade.

É o relatório.



V O T O

Rejeito as preliminares invocadas, com base na jurisprudência do colegiado.

Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

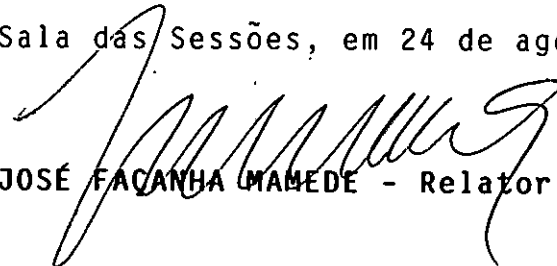
Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada. E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito.

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art.... 521, II, "d" do RA), face à denúncia espontânea.

Quanto à data base para o cálculo do tributo, sigo a reiterada jurisprudência desta e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988.


JOSÉ FACANHA MAMEDE - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

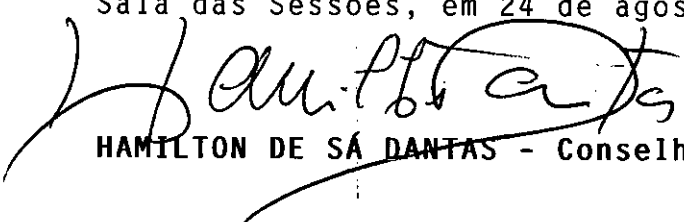
Indiscutivelmente que foram apontadas faltas nas mercadorias manifestadas e desembaraçadas na Conferência Final de Manifesto. Igualmente, que bem antes de qualquer procedimento fiscal formal processual antecipou-se a recorrente em denunciar esponta neamente tais ocorrências.

Deixo, assim, ante a apresentação da denúncia espontânea de estender-me na apreciação das outras teses sustentadas pela interessada, destacando, no entanto, que a Súmula 192, do egrégio Tribunal Federal de Recursos já tem entendimento restritivo, quando considera que o agente marítimo quando firma termo de compromisso e de responsabilidade, assume, em consequência, o peso e o ônus tributário decorrente face a ocorrência de falta, avaria ou acrés cimo em conferência final de manifesto.

A denúncia espontânea já a admito há muito tempo. Respeitando à taxa vigorante, há correntes entendendo que com a espontaneidade toma-se também a sua data de manifestação como aquela em que deverá ser calculado o dólar fiscal, mesmo na vigência do novo comando aduaneiro; outra, não, considera que na vigência do novo regulamento aduaneiro, quer com denúncia espontânea, quer sem denúncia espontânea, toma-se a data do lançamento como a que deverá ser calculado o câmbio respectivo.

De modo que, face ao exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, para excluir a penalidade e fixar como data do câmbio do dólar fiscal a do dia em que se materializou a denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Conselheiro.